



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5224 , DE 19 DE AGOSTO DE 1991.

Acrescenta dispositivos ao
Decreto nº 5062, de 23 de
abril de 1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Cons
tituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica acrescentado o § 6º ao
art. 5º do Decreto nº 5062, de 23 de abril de 1991, conforme se
gue:

"Art. 5º

§ 6º - O atraso no pagamento de qual
quer parcela, em relação a crédito tri
butário objeto de denúncia espontânea,
descaracteriza a espontaneidade do con
tribuinte, sujeitando-o à aplicação
das penalidades legais sobre o saldo
devedor do parcelamento".

Art. 2º - Fica renumerado para § 1º o
parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 5062, de 23 de abril de
1991, e acrescido o § 2º ao mesmo artigo, com o seguinte teor:

"Art. 16.....
§ 1º

§ 2º-Para efeito do disposto neste ar
tigo, a rescisão do parcelamento de
crédito tributário objeto de denúncia

Publicado no Diário Oficial
de 23 de Maio de 1951
1918012

Acrescenta dispositivos
Decreto nº 5224, de 19 de
Agosto de 1951.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso V, da
Constituição Estadual,

D E C R E T O

Art. 1º - Para acrescentar-se o § 2º ao
art. 2º do Decreto nº 5062, de 23 de Abril de 1951, com o texto a
seguir:

"Art. 2º
....."

§ 2º - O prazo de pagamento de qual
quer parcela, em relação a crédito tri-
bunário objeto de demanda espontânea,
decarretará a escautabilidade de seu
tributação, sujeitando o devedor a
das penalidades legais sobre o não
devidor do parcelamento."

Art. 2º - Fica remunerado para o
parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 5062, de 23 de Abril de
1951, o acrescentado o § 2º ao mesmo artigo, com o seguinte texto:

"Art. 1º
.....
§ 2º - Para efeito de disposto neste
artigo, a renúncia do parcelamento
de crédito tributário objeto de demanda



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

espontânea será seguida da lavratura de Auto de Infração, para imposição de penalidade sobre o valor do saldo deve dor".

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de agosto de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador